

AO EXPEDIENTE DO DIA
46 de 10 de 18
PRESIDENTE



ESTADO DA PARAÍBA

02
[Signature]

Mensagem nº 37

João Pessoa, 11 de outubro de 2018.

PROJETO DE LEI Nº 1986/18

A Sua Excelência o Senhor

GERVASIO MAIA

Presidente da Assembleia Legislativa do Estado da Paraíba

João Pessoa – PB

Senhor Presidente,

APPROVADO
11 12 2018
[Signature]

Tenho a honra de submeter à deliberação desta egrégia Casa Legislativa o incluso Projeto de Lei que dispõe sobre o Sistema Integrado de Controle Interno do Estado da Paraíba, estabelecido nos art. 70 e 74 da Constituição Federal e art. 76 da Constituição Estadual.

A Constituição Federal nos arts. 70 e 74, e a Constituição Estadual no art. 76, estabeleceram que os Poderes Legislativo, Executivo e Judiciário manterão, de forma integrada, Sistema de Controle Interno.

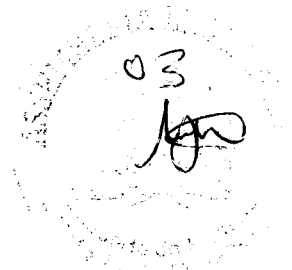
Passados mais de trinta anos da promulgação da Carta Magna, a União e parte dos Estados Brasileiros ainda não regulamentaram essa integração nem a definição de como deve ser estruturado o Sistema de Controle Interno.

O Estado da Paraíba com esse projeto de Lei assume uma posição de vanguarda no cenário nacional, sendo um dos primeiros a regulamentar o Sistema Integrado de Controle Interno, assim como foi em 1976 quando editou a Lei 3.876 que criou o Departamento de Controle Interno.

[Signature]



ESTADO DA PARAÍBA



No Estado brasileiro o controle tem atenção especial da legislação, tendo evoluído em sua abordagem e integração ao longo do tempo. A norma de direito financeiro de 1964, Lei nº 4.320, dedica um capítulo ao “Controle Interno”, com enfoque contábil, orçamentário e financeiro.

A coordenação de uma estrutura administrativa ampla que contempla uma diversidade de ações requer a estruturação do Sistema de Controle Interno, que tem objetivo final de auxiliar a gestão para o alcance dos objetivos estabelecidos, permitindo maximizar os recursos disponíveis para o atendimento dos interesses coletivos.

O legislador brasileiro ao longo do tempo consolidou e destacou a importância do Sistema de Controle Interno na busca da administração pública para alcançar as demandas sociais, através do uso adequado dos recursos públicos, do equilíbrio fiscal e da observância das normas aplicáveis. No entanto, não tratou de desenhar e institucionalizar sua estruturação formal.

Soma-se ao desafio de estruturar o Sistema de Controle Interno a separação e independência dos poderes e a consequente inexistência de hierarquia entre eles, o que torna a atuação e organização funcional das estruturas de controle livre em cada poder.

Em esfera infralegal, registra-se as orientações da Organização Internacional de Entidades Fiscalizadoras Superiores (INTOSAI), que em sua norma INTOSAI GOV 9100 indica necessidade de se estabelecer um marco de normas gerais mínimas para a operação efetiva do Sistema de Controle nas entidades públicas, e que se preocupe com a segurança institucional do sistema,



ESTADO DA PARAÍBA

com a formatação jurídica das estruturas de controle e o que elas devam oferecer para prover segurança para que os objetivos institucionais sejam atingidos e ainda a fixação de uma regra geral que estabeleça os marcos de cooperação entre todos os envolvidos na cadeia de controle para uma atuação efetiva no provimento de serviços públicos e todos os níveis e consequente atendimento das demandas sociais.

A abordagem colaborativa proposta pela estrutura pode atuar na harmonização dos relacionamentos internos das diversas estruturas operacionais de controles dos poderes e em seu direcionamento pela unidade central de controle do poder, que seguirá, de forma independente, mas com alinhamento estratégico comum, as definições gerais e regulatórias preconizadas para o ente federado.

Com vista a viabilizar a operacionalização, instrumentalização e manutenção efetiva de um Sistema Integrado de Controle Interno, propõe-se a implementação de um sistema estruturado, nos termos da proposta apresentada, que possa alcançar de forma ampla a todos os poderes, primando por suas independências, mas agindo, através de uma estrutura central.

A necessidade de fortalecimento do “Controle Interno” vem sendo amplamente debatida no Brasil, especial após parceria formada entre o Banco Mundial e o Conselho Nacional dos Órgãos de Controle Interno – CONACI, que em maio de 2014, criaram um Grupo de Trabalho com o objetivo de auxiliar na modernização do “Sistema de Controle Interno” Brasileiro e fomentar a capacidade de governança e controle dos órgãos públicos. A partir desse trabalho o Banco Mundial trouxe consultores internacionais para auxiliar no processo de estruturação das Controladorias Estaduais, utilizando o



ESTADO DA PARAÍBA

05
[Signature]

modelo/estrutura IA-CM (Internal Audit Capabilty Model for The Public Sector) do Institute of Internal Auditors - IIA, modelo esse já consagrado e que vem sendo adotado por diversos países.

Dentro do processo de reestruturação conduzido pelo Banco Mundial e o CONACI, foi iniciada a avaliação das Controladorias Estaduais com base no modelo IA-CM, onde o Estado da Paraíba foi um dos avaliados e vem executando as ações necessárias para o fortalecimento da “Auditoria/Controle Interno”.

Dentre as ações necessárias ao fortalecimento do “Controle Interno” previstas no IA-CM e contemplada no Projeto de Lei apresentado, uma de destaque é a criação do “Comitê de Auditoria”, que representa importante e relevante ação que fortalecerá a Governança e colocará a Paraíba no pioneirismo de ações para o aperfeiçoamento do controle da gestão pública, assim como já fiz quando sancionei em 31/03/2017 a Lei Complementar nº 143, de 31 de março de 2017, que criou o Comitê de Auditoria do Ministério Público Estadual.

Outro aspecto importante é como se dará a harmonização dos procedimentos de auditoria interna a serem adotados pelos diversos Órgãos. Com esse objetivo e trazendo a experiência da União Europeia no Public Internal Control (PIC) — estrutura de “Controle Interno” que todos os Países membros da União Europeia devem seguir —, incluímos a figura da “Unidade Central de Harmonização” que foi definida como de responsabilidade da CGE, pela expertise que dispõe e larga experiência ao longo de 40 (quarenta) anos — desde a posse dos auditores no primeiro concurso em agosto de 1978—, e por se tratar de Órgão do Poder Executivo que já possui atribuições semelhantes em

[Signature]



ESTADO DA PARAÍBA

matéria relativa à execução orçamentária-financeira.

Finalizando, como o principal objetivo do “Controle Interno” é o de agregar valor às organizações para que essas alcancem os seus objetivos estratégicos e operacionais, estabelecemos prazo para que os diversos órgãos elaborem seus Mapas Estratégicos, com a definição dos seus objetivos, indicadores, metas e ações estratégicas, o que resultará em relevante avanço para a administração pública do Estado da Paraíba.

Por fim, renovo cordiais e respeitosos votos de consideração e apreço a Vossa Excelência e aos dignos pares, bem como aos demais servidores da ALPB.

Atenciosamente,

RICARDO VIEIRA COUTINHO

Governador



ESTADO DA PARAÍBA

PROJETO DE LEI Nº 1.986 DE DE OUTUBRO DE 2018.
AUTORIA: PODER EXECUTIVO

Dispõe sobre o Sistema Integrado de Controle Interno do Estado da Paraíba, conforme previsto nos arts. 70 e 74 da Constituição Federal e art. 76 da Constituição Estadual, e dá outras providências.

CAPÍTULO I **DISPOSIÇÕES PRELIMINARES**

Art. 1º Os Poderes Legislativo, Judiciário e Executivo, o Tribunal de Contas, o Ministério Público e a Defensoria Pública do Estado da Paraíba deverão instituir, nos termos desta Lei, Sistema de Controle interno, com o objetivo de:

I – avaliar se os objetivos estratégicos e gerais da entidade serão alcançados;

II – avaliar o cumprimento das metas previstas na Lei de Diretrizes Orçamentárias e no Plano Plurianual, a execução dos programas de governo e orçamentos do Estado;

III – comprovar a legalidade, e avaliar os resultados quanto à eficácia, eficiência e efetividade da gestão orçamentária, financeira, patrimonial e operacional dos Poderes e Órgãos referidos no *caput*, bem como da aplicação de recursos públicos por entidades de direito privado;

IV – exercer o controle das operações de crédito, avais e garantias, bem como dos direitos e haveres do Estado; e

V – apoiar o controle externo no exercício de sua missão institucional.



ESTADO DA PARAÍBA

CAPÍTULO II DAS CONCEITUAÇÕES E REQUISITOS GERAIS

Art. 2º Para fins desta Lei, considera-se “Controle Interno” como o processo conduzido pela estrutura de governança, administração e outros profissionais da entidade, e desenvolvido para proporcionar segurança razoável com respeito à realização dos objetivos relacionados a operações, divulgação e conformidade.

§ 1º O Controle Interno compreende todos os métodos e procedimentos utilizados pela Administração e conduzidos por todos os seus agentes para salvaguardar ativos, desenvolver a eficiência e eficácia nas operações, avaliar o cumprimento dos programas, objetivos, metas e orçamentos, verificar a exatidão e a fidedignidade das informações e assegurar o cumprimento da lei.

§ 2º Para que o controle interno seja eficaz, as entidades deverão estabelecer objetivos claros a serem alcançados nos níveis estratégico e de operações, objetivos esses especificados em três categorias distintas:

I - operacional: relaciona-se à eficácia e à eficiência das operações da entidade, inclusive às metas de desempenho financeiro e operacional e à salvaguarda de perdas de ativos;

II - divulgação: relacionam-se às divulgações financeiras e não financeiras, internas e externas, podendo abranger os requisitos de confiabilidade, oportunidade, transparência ou outros termos estabelecidos pelas autoridades normativas, órgãos normatizadores reconhecidos, e/ou às políticas da entidade; e

III - conformidade: relacionam-se ao cumprimento de leis e regulamentações às quais a entidade está sujeita.

§ 3º Compreende-se como:

I – risco: a possibilidade de que um evento ocorra e afete adversamente a realização dos objetivos. O risco é medido em termos de impacto e probabilidade; e

II - controles internos: a atividade definida em nível



ESTADO DA PARAÍBA

de transação ou de processo em resposta ao risco, dirigida para atenuar o impacto e/ou probabilidade de risco relacionado a conformidade, eficiência, eficácia, salvaguarda de ativos e integridade das informações.

Art. 3º O Sistema de Controle Interno compreenderá os órgãos, funções e atividades, no âmbito dos Poderes Legislativo, Judiciário e Executivo, do Tribunal de Contas, do Ministério Público e da Defensoria Pública, articulado em cada um deles por um Órgão Central e orientado para o desempenho do controle interno e o cumprimento das finalidades estabelecidas no art. 1º desta Lei, tendo como referência o modelo de Três Linhas de Defesa do Instituto dos Auditores Internos – IIA, que são:

I - a primeira linha de defesa é constituída pelos controles internos da gestão, formados pelo conjunto de regras, procedimentos, diretrizes, protocolos, rotinas de sistemas informatizados, conferências e trâmites de transações, documentos e informações, entre outros, operacionalizados de forma integrada pela direção e pelo corpo de servidores do respectivo Órgão Executor, destinados a enfrentar os riscos e fornecer segurança razoável quanto ao alcance dos objetivos do órgão ou entidade;

II - a segunda linha de defesa é constituída pelas funções de supervisão, monitoramento e assessoramento quanto a aspectos relacionados aos riscos e controles internos da gestão do órgão ou entidade;

III - a terceira linha de defesa é constituída pela auditoria interna, atividade independente e objetiva de avaliação e de consultoria, exercida pelo Órgão Central do Sistema de Controle Interno, desenhada para adicionar valor e melhorar as operações no âmbito dos Poderes e Órgãos elencados no art. 1º.

§ 1º O órgão central do sistema de controle interno é unidade da estrutura organizacional de cada Poder ou órgão enumerado no art. 1º responsável por coordenar, direcionar e regulamentar as atividades de controle e avaliar a eficiência e eficácia das unidades setoriais de controle interno.



ESTADO DA PARAÍBA

10
[Signature]

§ 2º Entende-se por unidades setoriais de controle interno as diversas unidades, orçamentárias ou não, da estrutura organizacional das entidades, no exercício das atividades de supervisão dos controles internos inerentes às suas funções finalísticas ou de caráter administrativo.

§ 3º A supervisão de que trata o § 2º deste artigo será realizada de acordo com as diretrizes em matéria de controle interno estabelecidas pelo órgão central do sistema de controle interno e pelo comitê de que trata o art. 5º.

§ 4º As entidades da Administração Pública cuja estrutura organizacional e dimensão não comportem a implantação de uma unidade setorial de controle interno, devem delegar as funções definidas no § 2º para servidores formalmente designados para tal finalidade.

CAÍTULO III DAS FUNÇÕES DO SISTEMA DE CONTROLE INTERNO

Art. 4º O Sistema de Controle Interno, a ser instituído conforme disposto no art. 1º, deverá abranger as seguintes funções:

I – controladoria: função que tem por finalidade subsidiar a tomada de decisão governamental e propiciar a melhoria contínua da governança e da qualidade do gasto público, a partir da modelagem, sistematização, geração, comparação e análise de informações contábeis, financeira, orçamentaria, de custos, e, do desempenho e cumprimento de objetivos e metas dos programas de governo, podendo ter em seu escopo a execução das funções de execução e/ou supervisão da contabilidade da entidade.

II – auditoria interna: é uma atividade independente e objetiva de avaliação e de consultoria, desenhada para adicionar valor e melhorar as operações de uma organização, auxiliando-a na realização de seus objetivos a partir da aplicação de uma abordagem sistemática e disciplinada para avaliar e melhorar a eficácia dos processos de gerenciamento de riscos, controle e governança.

[Signature]



ESTADO DA PARAÍBA

III – avaliação de conformidade: atividade objetiva de verificação dos atos de gestão, com finalidade de confirmar se os mesmos atendem às exigências legais aplicáveis e comunicar tempestivamente aos gestores, quando da ocorrência de não conformidade.

IV – gestão de riscos: processo de trabalho de natureza permanente, estabelecido, direcionado e monitorado pela alta administração, aplicável em qualquer área da organização e que contempla as atividades de identificar riscos, analisar riscos, avaliar riscos, decidir sobre estratégias de resposta a riscos, planejar e executar ações para modificar o risco, bem como monitorar e comunicar, com vistas ao efetivo alcance dos objetivos da instituição.

V – normatização e assessoramento no estabelecimento, manutenção, monitoramento e aperfeiçoamento das atividades de controle interno das entidades.

CAPÍTULO IV **DAS COMPETÊNCIAS, RESPONSABILIDADES E** **ORGANIZAÇÃO DO COMITÊ DE CONTROLE INTERNO DO** **ESTADO DA PARAÍBA**

Art. 5º Fica criado o Comitê Integrado de Controle Interno do Estado da Paraíba (CICIP), composto pelos titulares do Órgão Central do Sistema de Controle Interno dos Poderes Legislativo, Judiciário e Executivo, do Tribunal de Contas, do Ministério Público e da Defensoria Pública com a função de promover a integração do Sistema de Controle Interno.

Parágrafo único. O CICIP será presidido pelo titular do Órgão Central do Sistema de Controle Interno do Poder Executivo.

Art. 6º São competências e responsabilidades precípuas do CICIP, sem prejuízo do regular exercício da competência dos demais órgãos integrantes da respectiva estrutura de cada uma das entidades:

I – definir as diretrizes estratégicas para fins de estabelecimento das ações dos Órgãos Centrais do Sistema de Controle Interno das entidades;



ESTADO DA PARAÍBA

II – definir os critérios para avaliar a eficácia da atuação do Sistema de Controle Interno das entidades, a forma e periodicidade de revisão pelos pares dos componentes do Sistema Integrado de Controle Interno;

III – promover a disseminação dos conceitos e ações de controle interno, de forma integrada entre as entidades componentes do Sistema Integrado de Controle Interno, através da produção de informes, cartilhas, campanhas, cursos, seminários e outras ações correlatas; e

IV – promover o compartilhamento de metodologias, dados e sistemas, que possam maximizar a capacidade operacional e de atuação dos Órgãos Centrais de Controle Interno das entidades componentes do Sistema Integrado de Controle Interno.

Parágrafo único. O CICIP poderá constituir grupos de trabalhos compostos por servidores de cada Poder ou Órgão citados no caput do art. 5º, para prestar apoio técnico ao Comitê, conforme dispuser em seu Regulamento.

Art. 7º As atividades do CICIP serão regulamentadas por resolução do Comitê, que deverá ser publicada em até noventa (90) dias a contar da vigência desta Lei.

§ 1º O CICIP se reunirá ordinariamente três vezes ao ano, nos meses de fevereiro, junho e outubro e, extraordinariamente, por convocação do presidente.

§ 2º As deliberações serão por maioria simples e vinculatórias para todas entidades participantes

§ 3º A representação no CICIP não será passível de remuneração sob qualquer forma.

CAPÍTULO V DO ÓRGÃO CENTRAL DO SISTEMA DE CONTROLE INTERNO DE CADA ENTE

Art. 8º São competências e responsabilidades precípuas do Órgão Central do Sistema de Controle Interno das entidades :



ESTADO DA PARAÍBA

13

[Handwritten signature]

I – avaliar o cumprimento dos programas, objetivos e metas espelhadas no Plano Plurianual, na Lei de Diretrizes Orçamentárias e no Orçamento, inclusive quanto a ações descentralizadas executadas à conta de recursos públicos;

II – exercer o acompanhamento sobre a observância dos limites legais da execução do orçamento, das exigências da Lei de Responsabilidade Fiscal e de outras Normas correlatas;

III – estabelecer mecanismos voltados a comprovar a legalidade dos atos de gestão e avaliar os resultados, quanto à eficácia, eficiência e economicidade da gestão orçamentária, financeira, patrimonial e operacional nos correspondentes Poderes e Órgãos, bem como na aplicação de recursos públicos por entidades de direito privado;

IV – instituir, manter e propor sistemas de informações para subsidiar o desenvolvimento das funções do Sistema de Controle Interno;

V – alertar formalmente a autoridade administrativa competente para que instaure Tomada de Contas Especial, ao tomar conhecimento de ocorrência desvio de recursos públicos que resulte dano ao erário, bem como da omissão no dever de prestar contas;

VI – promover a capacitação de servidores que executem atividades relacionadas a processos disciplinados pelo Órgão Central do Sistema de Controle Interno;

VII – comunicar, ao Tribunal de Contas e/ou Ministério Público do Estado, as irregularidades ou ilegalidades identificadas nas atividades de avaliação que evidenciarem de forma objetiva dano ou prejuízo ao erário que não tenham sido sanados;

VIII – apoiar o controle externo no exercício de sua missão institucional, supervisionando e orientando as unidades executoras no relacionamento com o Tribunal de Contas do Estado, quanto ao encaminhamento de documentos e informações, atendimento às equipes técnicas, recebimento de diligências;

IX – orientar e assessorar as entidades executoras sob sua subordinação funcional quanto aos procedimentos gerais a serem seguidos e adotados na operação interna de suas unidades;

X – realizar a integração operacional entre os Sistemas de Controle Interno dos Órgãos de Controle Interno do Estado da Paraíba e sugerir a elaboração dos atos normativos que disciplinem atividades de controle nos processos de gestão;

[Handwritten signature]



ESTADO DA PARAÍBA

19
[Signature]

XI – promover a avaliação anual das atividades de controle interno, com base nos parâmetros e procedimentos de gestão de risco da entidade;

XII – exercer o controle das operações de crédito, avais e garantias, bem como dos direitos e haveres do respectivo Poder ou Órgão; e

XIII – realizar outras atividades de coordenação e aperfeiçoamento do Sistema de Controle Interno.

Art. 9º É vedada a nomeação, para o exercício de função gratificada ou cargo em comissão nos Órgãos Centrais de Controle Interno, de pessoas que tenham sido, a qualquer tempo:

I – responsáveis por atos ou contas julgadas irregulares em decisão definitiva de Tribunais de Contas, salvo se a decisão tiver sido reformulado na justiça comum;

II – sancionadas em processo administrativo disciplinar, na condição de responsáveis, por ato lesivo ao patrimônio público, desde que decorrente de processo judicial transitado em julgado, por:

- a) prática de crimes contra a administração pública;
- b) atos de improbidade administrativa, tipificados em lei.

CAPÍTULO VI DAS RESPONSABILIDADES DAS UNIDADES SETORIAIS DE CONTROLE INTERNO

Art. 10. As diversas unidades setoriais de controle interno componentes da estrutura organizacional das entidades, no que se refere ao controle interno, têm as seguintes responsabilidades:

I – supervisionar se as atividades de controle interno das respectivas entidades seguem as diretrizes emitidas pelo Órgão Central do Sistema de Controle Interno e do CICIP;

II – orientar o exercício das atividades de controle pela primeira e segunda linha de defesa;

III – exercer o acompanhamento sobre o

[Signature]



ESTADO DA PARAÍBA

cumprimento dos objetivos e metas definidas nos Programas constantes do Plano Plurianual, na Lei de Diretrizes Orçamentárias e no Orçamento Anual;

IV – exercer o acompanhamento sobre o uso e guarda de bens pertencentes ao Poder ou Órgão do qual faça parte, utilizados no exercício de suas funções; e

V – comunicar, ao Órgão Central do Sistema de Controle Interno do respectivo Poder ou Órgão do qual faz parte, sobre irregularidade ou ilegalidade que evidenciem danos ou prejuízos ao erário.

CAPÍTULO VII DA ATIVIDADE DE AUDITORIA INTERNA E DO COMITÊ DE AUDITORIA E RISCOS

Art. 11. Os Poderes e Órgãos que ainda não estabeleceram a atividade de Auditoria Interna, definida no inciso II do art. 4º, deverão implementá-la de forma centralizada até trinta e um de dezembro de dois mil e vinte, juntamente com o Comitê de Auditoria e Riscos, que deverão ser criados através de Lei de iniciativa de cada Poder ou Órgão definidos no caput do art 1º.

§ 1º A atividade de Auditoria Interna adotará as Normas Internacionais de Auditoria Interna emanadas pelo Instituto dos Auditores Internos – IIA na condução de seus trabalhos.

§ 2º A composição e disciplinamento para o funcionamento do Comitê de Auditoria Interna e Riscos será regulamentado por cada Poder ou Órgão.

Art. 12. Fica criado o Comitê de Auditoria Interna e Riscos do Poder Executivo Estadual que terá a seguinte composição:

- I – Secretário-Chefe da Controladoria Geral do Estado;
- II – Procurador Geral do Estado;
- III – Representante do Gabinete do Governador do Estado;
- IV – Representante da Secretaria de Estado de



ESTADO DA PARAÍBA

Planejamento, Orçamento e Gestão;

V – Gerente Executivo de Auditoria da Controladoria Geral do Estado;

VI – Gerente Executivo de Conformidade da Controladoria Geral do Estado, e:

VII – 02 (dois) membros representantes do Conselho de Estado da Transparência e Combate a Corrupção criado na Lei 8.186, de 16 de março de 2007, com redação dada pela Lei. nº 10.467, de 26 de maio de 2015.

Parágrafo único. O Comitê de Auditoria Interna e Riscos do Poder Executivo Estadual será presidido pelo titular da Controladoria Geral do Estado e se reunirá ao menos três vezes ao ano, com a autoridade de convocar reuniões adicionais, conforme exigirem as circunstâncias.

Art. 13. São competências do Comitê de Auditoria Interna e Riscos:

I – aprovar o Plano Anual de Auditoria da Controladoria Geral do Estado;

II – avaliar o desempenho da Atividade Auditoria Interna, ao menos anualmente;

III – revisar a eficácia da função de auditoria interna, inclusive a conformidade com a Estrutura Internacional de Práticas Profissionais para a Auditoria Interna, emitidas pelo Instituto dos Auditores Internos – IIA;

IV – avaliar a eficácia da atividade de Avaliação de Conformidade realizada pela Controladoria Geral do Estado e os resultados do acompanhamento do atendimento das não conformidade emitidas;

V – revisar o processo de comunicação dos pontos e relatórios de auditoria;

VI – reportar regularmente ao Governador do Estado:

a) os pontos de auditoria críticos que requeiram urgência para solução;

b) o nível de atendimento das recomendações emanadas pela Controladoria Geral do Estado pelos Órgãos da Administração Direta e Indireta do Poder Executivo; e,



ESTADO DA PARAÍBA

c) aceitação e/ou exposição de riscos por parte dos Ordenadores de Despesa.

VII – propor a realização de inspeções especiais, conforme necessário, e supervisionar seus resultados;

VIII – supervisionar as atividades desenvolvidas nas áreas de controle interno, de auditoria interna e gestão de riscos;

IX – analisar o relatório prévio de exame da Prestação de Contas Anual do Poder Executivo emitido pelo Tribunal de Contas do Estado e acompanhar o cumprimento das recomendações;

X – avaliar e monitorar o nível e aceitação de risco e exposição ao risco dos Órgãos do Poder Executivo; e,

XI – elaborar anualmente relatório com informações sobre as atividades de Auditoria Interna, Avaliação de Conformidade e Gestão de Riscos do Poder Executivo, os seus resultados, as conclusões e as suas recomendações.

Parágrafo único. Os membros do Comitê deverão ter acesso a todas as informações e documentos necessários ao exercício das suas atribuições.

Art. 14. Caberá a Controladoria Geral do Estado atuar como unidade de harmonização e padronização de entendimentos e interpretações técnicas relacionadas aos procedimentos adotados para o exercício da Atividade de Auditoria Interna, no âmbito dos Poderes e Órgãos definidos no caput do art. 1º.

CAPÍTULO VIII DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 15. Compete aos órgãos referenciados no *caput* do art. 1º definir a organização administrativa para o exercício das funções previstas nesta lei, observados todos os seus dispositivos.

§ 1º A regulamentação de que trata o *caput* definirá também a estrutura administrativa que exercerá o papel de Órgão Central do Sistema de Controle Interno e o respectivo titular, observada a sua vinculação hierárquica e funcional direta ao titular do respectivo Poder ou Órgão, e vinculação funcional ao Comitê de Auditoria e Riscos.



ESTADO DA PARAÍBA

13
18

§ 2º O titular do Órgão Central do Sistema de Controle Interno deverá possuir escolaridade em nível superior e ter notórios conhecimentos jurídicos, contábeis, econômicos e financeiros ou de administração pública.

§ 3º Ao dirigente de Órgão Central do Sistema de Controle Interno é vedado o exercício concomitante de atividade político-partidária.

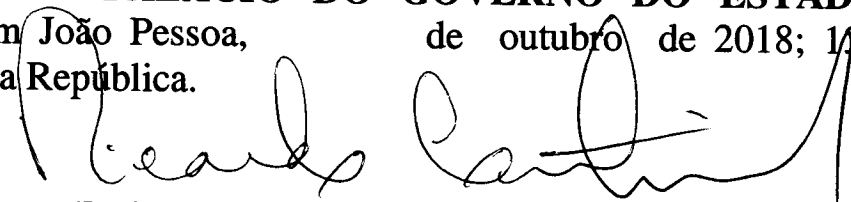
Art. 16. Fica estabelecido, a partir da vigência desta Lei, o prazo máximo de trinta e seis meses como período de transição para realização de concurso público objetivando o provimento dos quadros de pessoal do Órgão Central do Sistema de Controle interno, precipuamente, para a função de Auditoria Interna, em quantidade a ser definida pela entidade através de lei específica, para os entes que não detenham em seu quadro a função com servidores efetivos.

Art. 17. Fica estabelecido o dia 31 de dezembro de dois mil e vinte e dois como data limite para que os Órgãos e Poderes definidos no art. 1º elaborem seus Mapas Estratégicos, onde devem estar definidos seus objetivos estratégicos, indicadores, metas, ações estratégicas, missão, visão e valores.

Parágrafo único. No âmbito do Poder Executivo os Mapas Estratégicos devem ser elaborados para cada Órgão Integrante da Administração Direta e Indireta.

Art. 18. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DA
PARAÍBA**, em João Pessoa, de outubro de 2018; 130º da
Proclamação da República.


RICARDO VIEIRA COUTINHO
Governador



GOVERNO
DA PARAÍBA

CONSULTORIA DO GOVERNADOR

19

[Handwritten signature]

PROTOCOLO DE ENTREGA
MENSAGEM DE PROJETO DE LEI
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DA PARAÍBA

MENSAGEM: Nº 37/2018

Projeto de Lei
Autoria: Poder Executivo
Ementa: Dispõe sobre o Sistema Integrado de Controle Interno do Estado da Paraíba, conforme previsto nos arts. 70 e 74 da Constituição Federal e art. 76 da Constituição Estadual, e dá outras providências.

DATA DO RECEBIMENTO: 11/10/2018, às 10 / 50 min.

SERVIDOR RESPONSÁVEL:

- ☒ Luciana Teixeira de Paiva Paulo Neto Matr.: 290.828-0
() Cláudia Dantas Matr. 275.154-2
() Giulliana Camelo Matr 291.569-3
() Beatriz Jacinto Matr 291.765-3

[Handwritten signature of Luciana Teixeira]
Luciana Teixeira
Matr. 290.828-0

Assinatura

ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
CASA DE EPITÁCIO PESSOA

SECRETARIA LEGISLATIVA

REGISTRO DA TRAMITAÇÃO PROCESSUAL LEGISLATIVA DAS MATÉRIAS
SUJEITAS À APRECIÇÃO DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E
REDAÇÃO E DE MAIS COMISSÕES PERMANENTES E/OU TEMPORÁRIAS

Registro no Livro de Plenário
Às fls. _____ sob o nº 1986/18
Em 11 / 10 / 2018

Funcionário

No ato de sua entrada na Assessoria de
Plenário a Presente Propositura consta
(_____) Página (s) e (_____) Documento (s) em anexo.
Em ____ / ____ / 2018.

Assessor

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO,
JUSTIÇA E REDAÇÃO

DESIGNO COMO RELATOR

DEPUTADO HERVAZIO BEZERRA

EM 22 / 10 / 18

[Assinatura]
PRESIDENTE

COMISSÃO: _____

DESIGNO COMO RELATOR

DEPUTADO _____

EM ____ / ____ / ____

PRESIDENTE

DEFICIENTE	
EW	
DEFICIENTE	
DEFICIENTE COMO DEFICIENTE	
DEFICIENTE COMO DEFICIENTE	
DEFICIENTE COMO DEFICIENTE	

DEFICIENTE	
EW	
DEFICIENTE	
DEFICIENTE COMO DEFICIENTE	
DEFICIENTE	



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
"Comissão de Constituição, Justiça e Redação"



PROJETO DE LEI Nº 1.986/2018

Dispõe sobre o Sistema Integrado de Controle Interno do Estado da Paraíba, conforme previsto nos arts. 70 e 74 da Constituição Federal e art. 76 da Constituição Estadual, e dá outras providências.

AUTOR: GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA

RELATOR: DEP. HERVÁZIO BEZERRA

PARECER Nº 3040 /2018

I - RELATÓRIO

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação recebe para análise e parecer o **Projeto de Lei nº 1.986/2018**, de iniciativa do Excelentíssimo Senhor Governador do Estado, Ricardo Coutinho, o qual ***"Dispõe sobre o Sistema Integrado de Controle Interno do Estado da Paraíba, conforme previsto nos arts. 70 e 74 da Constituição Federal e art. 76 da Constituição Estadual, e dá outras providências"***.

A matéria constou no Expediente do dia 16 de outubro de 2018.

Instrução processual em termos.

Tramitação na forma regimental.

É o relatório.



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
"Comissão de Constituição, Justiça e Redação"



II - VOTO DO RELATOR

A proposta legislativa em análise, da lavra do Chefe do Poder Executivo Estadual, visa regulamentar o Sistema Integrado de Controle Interno do Estado da Paraíba, em conformidade com o disposto nos arts. 70 e 74 da Constituição Federal c/c o art. 76 da Constituição Federal.

Na Mensagem Governamental nº 037, de 11 de outubro de 2018, através da qual foi encaminhada a propositura, esclarece o Chefe do Poder Executivo que com esse projeto de Lei o Estado assumirá posição de vanguarda no cenário nacional, sendo um dos primeiros a regulamentar o Sistema Integrado de Controle Interno.

Aduz, ainda, Sua Excelência, que o legislador brasileiro ao longo do tempo consolidou e destacou a importância do Sistema integrado de Controle Interno na busca da administração pública para alcançar as demandas sociais, através do uso adequado dos recursos públicos, do equilíbrio fiscal e da observância das normas aplicáveis, no entanto, não tratou de desenhar e institucionalizar sua estruturação formal.

Por fim, o Exmo. Governador do Estado, após apresentar os fundamentos essenciais que justificam a importância de viabilizar a operacionalização, instrumentalização e manutenção de um Sistema Integrado de Controle Interno, de modo que possa alcançar todos os poderes, primando por suas dependências, mas agindo de uma estrutura central, submete a presente matéria legislativa a este Poder, em conformidade com as normas constitucionais e regimentais, para fins de apreciação da mesma.

Cabe à Comissão de Constituição, Justiça e Redação, nos termos do art. 31, I, do Regimento Interno, examinar a admissibilidade das proposições em geral, quanto à constitucionalidade, juridicidade, legalidade, regimentalidade, técnica legislativa e redação.



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
"Comissão de Constituição, Justiça e Redação"



Diante de uma detalhada análise do Projeto de Lei 1.986/2018 vislumbra-se que o mesmo preenche os requisitos constitucionais de cunho material ou formal exigidos pela Constituição Federal e Constituição Estadual. A matéria trazida na proposição é de natureza legislativa, uma vez que tem por finalidade precípua agregar valor ao Controle Interno dos Poderes independentes e das instituições autônomas estaduais para que esses alcancem os objetivos estratégicos e operacionais, o que resultará em relevante avanço para a administração pública do Estado da Paraíba.

No que se refere à juridicidade, a propositura está em plena harmonia com os princípios e preceitos jurídicos que compõem o nosso ordenamento jurídico.

Já em relação a técnica legislativa e a redação, a propositura se mostra em consonância ao que determina a Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, que dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis.

Desta forma, diante do exposto, opino pela **CONSTITUCIONALIDADE e JURIDICIDADE** do Projeto de Lei nº 1.986/2018 na sua forma original.

É o voto.

Sala das Comissões, em 23 de outubro de 2018.


DEP. HERVAZIO BEZERRA
Relator



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
"Comissão de Constituição, Justiça e Redação"

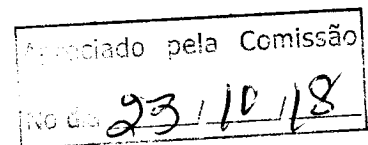


III – PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação, nos termos do Voto do Senhor (a) Relator (a), opina pela **CONSTITUCIONALIDADE** e **JURIDICIDADE** do **Projeto de Lei nº 1.986/2018**, nos termos do voto do Senhor (a) Relator (a).

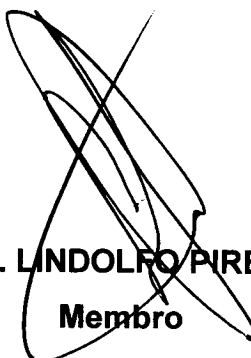
É o parecer.

Sala das Comissões, 23 de outubro de 2018.




DEP. ESTELA BEZERRA
Presidente


DEP. CAMILA TOSCANO
Membro


DEP. LINDOLFO PIRES
Membro

DEP. TRÓCOLLI JÚNIOR
Membro


DEP. HERVÁZIO BEZERRA
Membro

DEP. JOÃO GONÇALVES
Membro


DEP. DANIELLA RIBEIRO
Membro



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA

PROJETO DE LEI Nº 1.986/2018

Dispõe sobre o Sistema Integrado de Controle Interno do Estado da Paraíba, conforme previsto nos arts. 70 e 74 da Constituição Federal e art. 76 da Constituição Estadual, e dá outras providências.

Parecer pela **Aprovação** da Matéria.

AUTOR: GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA

RELATOR(A) ESPECIAL: DEP.

PARECER DO RELATOR ESPECIAL

I - RELATÓRIO

Recebo para análise e parecer o **Projeto de Lei nº 1.986/2018**, de iniciativa do Excelentíssimo Senhor Governador do Estado, Ricardo Coutinho, o qual ***“Dispõe sobre o Sistema Integrado de Controle Interno do Estado da Paraíba, conforme previsto nos arts. 70 e 74 da Constituição Federal e art. 76 da Constituição Estadual, e dá outras providências”***.

A matéria constou no Expediente do dia 16 de outubro de 2018.

Apreciada pela Comissão de Constituição, Justiça e Redação no dia 23 de outubro do corrente ano, obteve parecer pela constitucionalidade.

Instrução processual em termos.

Tramitação na forma regimental.

É o relatório.



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA

II - VOTO DO RELATOR

A proposta legislativa em análise, da lavra do Chefe do Poder Executivo Estadual, visa regulamentar o Sistema Integrado de Controle Interno do Estado da Paraíba, em conformidade com o disposto nos arts. 70 e 74 da Constituição Federal c/c o art. 76 da Constituição Federal.

Na Mensagem Governamental nº 037, de 11 de outubro de 2018, através da qual foi encaminhada a propositura, esclarece o Chefe do Poder Executivo que com esse projeto de Lei o Estado assumirá posição de vanguarda no cenário nacional, sendo um dos primeiros a regulamentar o Sistema Integrado de Controle Interno.

Aduz, ainda, Sua Excelência, que o legislador brasileiro ao longo do tempo consolidou e destacou a importância do Sistema integrado de Controle Interno na busca da administração pública para alcançar as demandas sociais, através do uso adequado dos recursos públicos, do equilíbrio fiscal e da observância das normas aplicáveis, no entanto, não tratou de desenhar e institucionalizar sua estruturação formal.

Por fim, o Exmo. Governador do Estado, após apresentar os fundamentos essenciais que justificam a importância de viabilizar a operacionalização, instrumentalização e manutenção de um Sistema Integrado de Controle Interno, de modo que possa alcançar todos os poderes, primando por suas dependências, mas agindo de uma estrutura central, submete a presente matéria legislativa a este Poder, em conformidade com as normas constitucionais e regimentais, para fins de apreciação da mesma.

Superada a análise dos aspectos de constitucionalidade da matéria, a qual foi realizada pela CCJR, cabe a esta relatoria apreciar os aspectos de fundo do Projeto, posicionando-se, desta maneira, a respeito do mérito da propositura.

Da leitura do Projeto, verifica-se que o mesmo busca **criar um sistema integrado de Controle Interno, abrangendo todos os Poderes do Estado**, de forma a criar mecanismos mais efetivos de fiscalização, seja no âmbito



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA

interno, seja, também, no âmbito externo, uma vez que a controle feito por outros órgãos também será facilitado com esta propositura.

O projeto deixa as particularidades da regulamentação dos outros Poderes para que esses a realizem; estabelece um prazo razoável para a implantação do Sistema, bem como para a realização de concurso público quando necessário.

Assim sendo, é de observar que o PLO em tela tem o objetivo de **aperfeiçoar os mecanismos de controle, consubstanciando-se em efetivo mecanismo de fiscalização dos gastos e combate à corrupção, preocupações constantes da sociedade brasileira.**

Desta forma, diante do exposto, opino pela **APROVAÇÃO** do Projeto de Lei nº 1.986/2018 na sua forma original.

É o voto.

Plenário José Mariz, em 04 de dezembro de 2018.


DEP.
Relator(a) Especial
JEOVÁ CAMPOS



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
CASA DE EPITÁCIO PESSOA
GABINETE DA PRESIDÊNCIA

REDAÇÃO FINAL

PROJETO DE LEI Nº 1.986/2018
AUTORIA: PODER EXECUTIVO

Dispõe sobre o Sistema Integrado de Controle Interno do Estado da Paraíba, conforme previsto nos arts. 70 e 74 da Constituição Federal e art. 76 da Constituição Estadual e dá outras providências.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DA PARAÍBA DECRETA:

CAPÍTULO I **DISPOSIÇÕES PRELIMINARES**

Art. 1º Os Poderes Legislativo, Judiciário e Executivo, o Tribunal de Contas, o Ministério Público e a Defensoria Pública do Estado da Paraíba deverão instituir, nos termos desta Lei, Sistema de Controle Interno, com o objetivo de:

- I – avaliar se os objetivos estratégicos e gerais da entidade serão alcançados;
- II – avaliar o cumprimento das metas previstas na Lei de Diretrizes Orçamentárias e no Plano Plurianual, a execução dos programas de governo e orçamentos do Estado;
- III – comprovar a legalidade e avaliar os resultados quanto à eficácia, eficiência e efetividade da gestão orçamentária, financeira, patrimonial e operacional dos Poderes e Órgãos referidos no *caput*, bem como da aplicação de recursos públicos por entidades de direito privado;
- IV – exercer o controle das operações de crédito, avais e garantias, bem como dos direitos e haveres do Estado; e
- V – apoiar o controle externo no exercício de sua missão institucional.

CAPÍTULO II **DAS CONCEITUAÇÕES E REQUISITOS GERAIS**

Art. 2º Para fins desta Lei, considera-se “Controle Interno” como o processo conduzido pela estrutura de governança, administração e outros profissionais da entidade, e desenvolvido para proporcionar segurança razoável com respeito à realização dos objetivos relacionados a operações, divulgação e conformidade.

§ 1º O Controle Interno compreende todos os métodos e procedimentos utilizados pela Administração e conduzidos por todos os seus agentes para salvaguardar ativos, desenvolver a eficiência e eficácia nas operações, avaliar o cumprimento dos programas, objetivos, metas e orçamentos, verificar a exatidão e a fidedignidade das informações e assegurar o cumprimento da lei.

§ 2º Para que o Controle Interno seja eficaz, as entidades deverão estabelecer objetivos claros a serem alcançados nos níveis estratégico e de operações, objetivos esses especificados em três categorias distintas:

I - operacional: relaciona-se à eficácia e à eficiência das operações da entidade, inclusive às metas de desempenho financeiro e operacional e à salvaguarda de perdas de ativos;

II - divulgação: relacionam-se às divulgações financeiras e não financeiras, internas e externas, podendo abranger os requisitos de confiabilidade, oportunidade, transparência ou outros termos estabelecidos pelas autoridades normativas, órgãos normatizadores reconhecidos, e/ou às políticas da entidade; e

III - conformidade: relacionam-se ao cumprimento de leis e regulamentações às quais a entidade está sujeita.

§ 3º Compreende-se como:

I – risco: a possibilidade de que um evento ocorra e afete adversamente a realização dos objetivos. O risco é medido em termos de impacto e probabilidade; e

II - controles internos: a atividade definida em nível de transação ou de processo em resposta ao risco, dirigida para atenuar o impacto e/ou probabilidade de risco relacionado a conformidade, eficiência, eficácia, salvaguarda de ativos e integridade das informações.

Art. 3º O Sistema de Controle Interno compreenderá os órgãos, funções e atividades, no âmbito dos Poderes Legislativo, Judiciário e Executivo, do Tribunal de Contas, do Ministério Público e da Defensoria Pública, articulado em cada um deles por um Órgão Central e orientado para o desempenho do controle interno e o cumprimento das finalidades estabelecidas no art. 1º desta Lei, tendo como referência o modelo de Três Linhas de Defesa do Instituto dos Auditores Internos – IIA, que são:

I - a primeira linha de defesa é constituída pelos controles internos da gestão, formados pelo conjunto de regras, procedimentos, diretrizes, protocolos, rotinas de sistemas informatizados, conferências e trâmites de transações, documentos e informações, entre outros, operacionalizados de forma integrada pela direção e pelo corpo de servidores do respectivo Órgão Executor, destinados a enfrentar os riscos e fornecer segurança razoável quanto ao alcance dos objetivos do órgão ou entidade;

II - a segunda linha de defesa é constituída pelas funções de supervisão, monitoramento e assessoramento quanto a aspectos relacionados aos riscos e controles internos da gestão do órgão ou entidade;

III - a terceira linha de defesa é constituída pela auditoria interna, atividade independente e objetiva de avaliação e de consultoria, exercida pelo Órgão Central do Sistema de Controle Interno, desenhada para adicionar valor e melhorar as operações no âmbito dos Poderes e Órgãos elencados no art. 1º.

§ 1º O órgão central do sistema de controle interno é unidade da estrutura organizacional de cada Poder ou órgão enumerado no art. 1º responsável por coordenar, direcionar e regulamentar as atividades de controle e avaliar a eficiência e eficácia das unidades setoriais de controle interno.

§ 2º Entende-se por unidades setoriais de controle interno as diversas unidades, orçamentárias ou não, da estrutura organizacional das entidades, no exercício das atividades de supervisão dos controles internos inerentes às suas funções finalísticas ou de caráter administrativo.

§ 3º A supervisão de que trata o § 2º deste artigo será realizada de acordo com as diretrizes em matéria de controle interno estabelecidas pelo órgão central do sistema de controle interno e pelo comitê de que trata o art. 5º.

§ 4º As entidades da Administração Pública cuja estrutura organizacional e dimensão não comportem a implantação de uma unidade setorial de controle interno devem delegar as funções definidas no § 2º para servidores formalmente designados para tal finalidade.

CAPÍTULO III

DAS FUNÇÕES DO SISTEMA DE CONTROLE INTERNO

Art. 4º O Sistema de Controle Interno, a ser instituído conforme disposto no art. 1º, deverá abranger as seguintes funções:

I – controladoria: função que tem por finalidade subsidiar a tomada de decisão governamental e propiciar a melhoria contínua da governança e da qualidade do gasto público, a partir da modelagem, sistematização, geração, comparação e análise de informações contábeis, financeira, orçamentaria, de custos, e, do desempenho e cumprimento de objetivos e metas dos programas de governo, podendo ter em seu escopo a execução das funções de execução e/ou supervisão da contabilidade da entidade;

II – auditoria interna: é uma atividade independente e objetiva de avaliação e de consultoria, desenhada para adicionar valor e melhorar as operações de uma organização, auxiliando-a na realização de seus objetivos a partir da aplicação de uma abordagem sistemática e disciplinada para avaliar e melhorar a eficácia dos processos de gerenciamento de riscos, controle e governança;

III – avaliação de conformidade: atividade objetiva de verificação dos atos de gestão, com finalidade de confirmar se os mesmos atendem às exigências legais aplicáveis e comunicar tempestivamente aos gestores, quando da ocorrência de não conformidade;

IV – gestão de riscos: processo de trabalho de natureza permanente, estabelecido, direcionado e monitorado pela alta administração, aplicável em qualquer área da organização e que contempla as atividades de identificar riscos, analisar riscos, avaliar riscos, decidir sobre estratégias de resposta a riscos, planejar e executar ações para modificar o risco, bem como monitorar e comunicar, com vistas ao efetivo alcance dos objetivos da instituição;

V – normatização e assessoramento no estabelecimento, manutenção, monitoramento e aperfeiçoamento das atividades de controle interno das entidades.

CAPÍTULO IV

DAS COMPETÊNCIAS, RESPONSABILIDADES E ORGANIZAÇÃO DO COMITÊ DE CONTROLE INTERNO DO ESTADO DA PARAÍBA

Art. 5º Fica criado o Comitê Integrado de Controle Interno do Estado da Paraíba (CICIP), composto pelos titulares do Órgão Central do Sistema de Controle Interno dos Poderes Legislativo, Judiciário e Executivo, do Tribunal de Contas, do Ministério Público e da Defensoria Pública com a função de promover a integração do Sistema de Controle Interno.

Parágrafo único. O CICIP será presidido pelo titular do Órgão Central do Sistema de Controle Interno do Poder Executivo.

Art. 6º São competências e responsabilidades precípuas do CICIP, sem prejuízo do regular exercício da competência dos demais órgãos integrantes da respectiva estrutura de cada uma das entidades:

I – definir as diretrizes estratégicas para fins de estabelecimento das ações dos Órgãos Centrais do Sistema de Controle Interno das entidades;

II – definir os critérios para avaliar a eficácia da atuação do Sistema de Controle Interno das entidades, a forma e periodicidade de revisão pelos pares dos componentes do Sistema Integrado de Controle Interno;

III – promover a disseminação dos conceitos e ações de controle interno, de forma integrada entre as entidades componentes do Sistema Integrado de Controle Interno, através da produção de informes, cartilhas, campanhas, cursos, seminários e outras ações correlatas; e

IV – promover o compartilhamento de metodologias, dados e sistemas, que possam maximizar a capacidade operacional e de atuação dos Órgãos Centrais de Controle Interno das entidades componentes do Sistema Integrado de Controle Interno.

Parágrafo único. O CICIP poderá constituir grupos de trabalhos compostos por servidores de cada Poder ou Órgão citados no *caput* do art. 5º, para prestar apoio técnico ao Comitê, conforme dispuser em seu Regulamento.

Art. 7º As atividades do CICIP serão regulamentadas por resolução do Comitê, que deverá ser publicada em até 90 (noventa) dias a contar da vigência desta Lei.

§ 1º O CICIP reunir-se-á ordinariamente três vezes ao ano, nos meses de fevereiro, junho e outubro e, extraordinariamente, por convocação do presidente.

§ 2º As deliberações serão por maioria simples e vinculatórias para todas entidades participantes.

§ 3º A representação no CICIP não será passível de remuneração sob qualquer forma.

CAPÍTULO V

DO ÓRGÃO CENTRAL DO SISTEMA DE CONTROLE INTERNO DE CADA ENTE

Art. 8º São competências e responsabilidades precípuas do Órgão Central do Sistema de Controle Interno das entidades:

I – avaliar o cumprimento dos programas, objetivos e metas espelhadas no Plano Plurianual, na Lei de Diretrizes Orçamentárias e no Orçamento, inclusive quanto a ações descentralizadas executadas à conta de recursos públicos;

II – exercer o acompanhamento sobre a observância dos limites legais da execução do orçamento, das exigências da Lei de Responsabilidade Fiscal e de outras Normas correlatas;

III – estabelecer mecanismos voltados a comprovar a legalidade dos atos de gestão e avaliar os resultados, quanto à eficácia, eficiência e economicidade da gestão orçamentária, financeira, patrimonial e operacional nos correspondentes Poderes e Órgãos, bem como na aplicação de recursos públicos por entidades de direito privado;

IV – instituir, manter e propor sistemas de informações para subsidiar o desenvolvimento das funções do Sistema de Controle Interno;

V – alertar formalmente a autoridade administrativa competente para que instaure Tomada de Contas Especial, ao tomar conhecimento de ocorrência de desvio de recursos públicos que resulte dano ao erário, bem como da omissão no dever de prestar contas;

VI – promover a capacitação de servidores que executem atividades relacionadas a processos disciplinados pelo Órgão Central do Sistema de Controle Interno;

VII – comunicar, ao Tribunal de Contas e/ou Ministério Público do Estado, as irregularidades ou ilegalidades identificadas nas atividades de avaliação que evidenciarem de forma objetiva dano ou prejuízo ao erário que não tenham sido sanados;

VIII – apoiar o controle externo no exercício de sua missão institucional, supervisionando e orientando as unidades executoras no relacionamento com o Tribunal de Contas do Estado, quanto ao encaminhamento de documentos e informações, atendimento às equipes técnicas, recebimento de diligências;

IX – orientar e assessorar as entidades executoras sob sua subordinação funcional quanto aos procedimentos gerais a serem seguidos e adotados na operação interna de suas unidades;

X – realizar a integração operacional entre os Sistemas de Controle Interno dos Órgãos de Controle Interno do Estado da Paraíba e sugerir a elaboração dos atos normativos que disciplinem atividades de controle nos processos de gestão;

XI – promover a avaliação anual das atividades de controle interno, com base nos parâmetros e procedimentos de gestão de risco da entidade;

XII – exercer o controle das operações de crédito, avais e garantias, bem como dos direitos e haveres do respectivo Poder ou Órgão; e

XIII – realizar outras atividades de coordenação e aperfeiçoamento do Sistema de Controle Interno.

Art. 9º É vedada a nomeação para o exercício de função gratificada ou cargo em comissão nos Órgãos Centrais de Controle Interno de pessoas que tenham sido, a qualquer tempo:

I – responsáveis por atos ou contas julgadas irregulares em decisão definitiva de Tribunais de Contas, salvo se a decisão tiver sido reformulada na justiça comum;

II – sancionadas em processo administrativo disciplinar, na condição de responsáveis, por ato lesivo ao patrimônio público, desde que decorrente de processo judicial transitado em julgado, por:

- a) prática de crimes contra a administração pública;
- b) atos de improbidade administrativa, tipificados em lei.

CAPÍTULO VI

DAS RESPONSABILIDADES DAS UNIDADES SETORIAIS DE CONTROLE INTERNO

Art. 10. As diversas unidades setoriais de controle interno componentes da estrutura organizacional das entidades, no que se refere ao controle interno, têm as seguintes responsabilidades:

I – supervisionar se as atividades de controle interno das respectivas entidades seguem as diretrizes emitidas pelo Órgão Central do Sistema de Controle Interno e do CICIP;

II – orientar o exercício das atividades de controle pela primeira e segunda linha de defesa;

III – exercer o acompanhamento sobre o cumprimento dos objetivos e metas definidas nos Programas constantes do Plano Plurianual, na Lei de Diretrizes Orçamentárias e no Orçamento Anual;

IV – exercer o acompanhamento sobre o uso e guarda de bens pertencentes ao Poder ou Órgão do qual faça parte, utilizados no exercício de suas funções; e

V – comunicar, ao Órgão Central do Sistema de Controle Interno do respectivo Poder ou Órgão do qual faz parte, sobre irregularidade ou ilegalidade que evidenciem danos ou prejuízos ao erário.

CAPÍTULO VII

DA ATIVIDADE DE AUDITORIA INTERNA E DO COMITÊ DE AUDITORIA E RISCOS

Art. 11. Os Poderes e Órgãos que ainda não estabeleceram a atividade de Auditoria Interna, definida no inciso II do art. 4º, deverão implementá-la de forma centralizada até trinta e um de dezembro de dois mil e vinte, juntamente com o Comitê de Auditoria e Riscos, que deverão ser criados através de Lei de iniciativa de cada Poder ou Órgão definidos no *caput* do art 1º.

§ 1º A atividade de Auditoria Interna adotará as Normas Internacionais de Auditoria Interna emanadas pelo Instituto dos Auditores Internos – IIA na condução de seus trabalhos.

§ 2º A composição e disciplinamento para o funcionamento do Comitê de Auditoria Interna e Riscos será regulamentado por cada Poder ou Órgão.

Art. 12. Fica criado o Comitê de Auditoria Interna e Riscos do Poder Executivo Estadual que terá a seguinte composição:

- I – Secretário-Chefe da Controladoria Geral do Estado;

resultados, as conclusões e as suas recomendações.

Parágrafo único. Os membros do Comitê deverão ter acesso a todas as informações e documentos necessários ao exercício das suas atribuições.

Art. 14. Caberá a Controladoria Geral do Estado atuar como unidade de harmonização e padronização de entendimentos e interpretações técnicas relacionadas aos procedimentos adotados para o exercício da Atividade de Auditoria Interna, no âmbito dos Poderes e Órgãos definidos no *caput* do art. 1º.

CAPÍTULO VIII DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 15. Compete aos órgãos referenciados no *caput* do art. 1º definir a organização administrativa para o exercício das funções previstas nesta Lei, observados todos os seus dispositivos.

§ 1º A regulamentação de que trata o *caput* definirá também a estrutura administrativa que exercerá o papel de Órgão Central do Sistema de Controle Interno e o respectivo titular, observada a sua vinculação hierárquica e funcional direta ao titular do respectivo Poder ou Órgão, e vinculação funcional ao Comitê de Auditoria e Riscos.

§ 2º O titular do Órgão Central do Sistema de Controle Interno deverá possuir escolaridade em nível superior e ter notórios conhecimentos jurídicos, contábeis, econômicos e financeiros ou de administração pública.

§ 3º Ao dirigente de Órgão Central do Sistema de Controle Interno é vedado o exercício concomitante de atividade político-partidária.

Art. 16. Fica estabelecido, a partir da vigência desta Lei, o prazo máximo de trinta e seis meses como período de transição para realização de concurso público objetivando o provimento dos quadros de pessoal do Órgão Central do Sistema de Controle Interno, precipuamente, para a função de Auditoria Interna, em quantidade a ser definida pela entidade através de lei específica, para os entes que não detenham em seu quadro a função com servidores efetivos.

Art. 17. Fica estabelecido o dia 31 de dezembro de dois mil e vinte e dois como data limite para que os Órgãos e Poderes definidos no art. 1º elaborem seus Mapas Estratégicos, onde devem estar definidos seus objetivos estratégicos, indicadores, metas, ações estratégicas, missão, visão e valores.

Parágrafo único. No âmbito do Poder Executivo os Mapas Estratégicos devem ser elaborados para cada Órgão Integrante da Administração Direta e Indireta.

Art. 18. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Paço da Assembleia Legislativa do Estado da Paraíba, “Casa de Epitácio Pessoa”,
João Pessoa, dezembro de 2018.


GERVÁSIO MAIA
Presidente



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
Casa de Epitácio Pessoa

SECRETARIA LEGISLATIVA

DIVISÃO DE REDAÇÃO E AUTÓGRAFO

ENCAMINHAMENTO DE AUTÓGRAFOS

OFÍCIO Nº 554/2018/ALPB/GP

AUTÓGRAFO Nº 1.010/2018
PROJETO DE LEI Nº 1.986/2018
AUTORIA: PODER EXECUTIVO

Dispõe sobre o Sistema Integrado de Controle Interno do Estado da Paraíba, conforme previsto nos arts. 70 e 74 da Constituição Federal e art. 76 da Constituição Estadual e dá outras providências.

Nº DE PÁGINAS/OFÍCIO E AUTÓGRAFO: 09

Recebido em: 28 / 12 / 18
Nome: *[Assinatura]*



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
CASA DE EPITÁCIO PESSOA
GABINETE DA PRESIDÊNCIA

Ofício nº 554/2018/ALPB/GP

João Pessoa, 27 de dezembro de 2018.

Ao Excelentíssimo Senhor
Dr. RICARDO VIEIRA COUTINHO
Governador do Estado da Paraíba
Palácio da Redenção
Nesta

Assunto: Autógrafo nº 1.010/2018 - Projeto de Lei nº 1.986/2018

Senhor Governador,

Participo a Vossa Excelência o Autógrafo nº 1.010/2018, referente ao Projeto de Lei nº 1.986/2018, da lavra de Vossa Excelência, que "Dispõe sobre o Sistema Integrado de Controle Interno do Estado da Paraíba, conforme previsto nos arts. 70 e 74 da Constituição Federal e art. 76 da Constituição Estadual e dá outras providências".

Atenciosamente,

Deputado GERVÁSIO MAIA
Presidente da Assembleia Legislativa da Paraíba



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
CASA DE EPITÁCIO PESSOA
GABINETE DA PRESIDÊNCIA

AUTÓGRAFO Nº 1.010/2018
PROJETO DE LEI Nº 1.986/2018
AUTORIA: PODER EXECUTIVO

Dispõe sobre o Sistema Integrado de Controle Interno do Estado da Paraíba, conforme previsto nos arts. 70 e 74 da Constituição Federal e art. 76 da Constituição Estadual e dá outras providências.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DA PARAÍBA DECRETA:

CAPÍTULO I
DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Os Poderes Legislativo, Judiciário e Executivo, o Tribunal de Contas, o Ministério Público e a Defensoria Pública do Estado da Paraíba deverão instituir, nos termos desta Lei, Sistema de Controle Interno, com o objetivo de:

- I – avaliar se os objetivos estratégicos e gerais da entidade serão alcançados;
- II – avaliar o cumprimento das metas previstas na Lei de Diretrizes Orçamentárias e no Plano Plurianual, a execução dos programas de governo e orçamentos do Estado;
- III – comprovar a legalidade e avaliar os resultados quanto à eficácia, eficiência e efetividade da gestão orçamentária, financeira, patrimonial e operacional dos Poderes e Órgãos referidos no *caput*, bem como da aplicação de recursos públicos por entidades de direito privado;
- IV – exercer o controle das operações de crédito, avais e garantias, bem como dos direitos e haveres do Estado; e
- V – apoiar o controle externo no exercício de sua missão institucional.

CAPÍTULO II
DAS CONCEITUAÇÕES E REQUISITOS GERAIS

Art. 2º Para fins desta Lei, considera-se “Controle Interno” como o processo conduzido pela estrutura de governança, administração e outros profissionais da entidade, e desenvolvido para proporcionar segurança razoável com respeito à realização dos objetivos relacionados a operações, divulgação e conformidade.

§ 1º O Controle Interno compreende todos os métodos e procedimentos utilizados pela Administração e conduzidos por todos os seus agentes para salvaguardar ativos, desenvolver a eficiência e eficácia nas operações, avaliar o cumprimento dos programas, objetivos, metas e orçamentos, verificar a exatidão e a fidedignidade das informações e assegurar o cumprimento da lei.

§ 2º Para que o Controle Interno seja eficaz, as entidades deverão estabelecer objetivos claros a serem alcançados nos níveis estratégico e de operações, objetivos esses especificados em três categorias distintas:

I - operacional: relaciona-se à eficácia e à eficiência das operações da entidade, inclusive às metas de desempenho financeiro e operacional e à salvaguarda de perdas de ativos;

II - divulgação: relacionam-se às divulgações financeiras e não financeiras, internas e externas, podendo abranger os requisitos de confiabilidade, oportunidade, transparência ou outros termos estabelecidos pelas autoridades normativas, órgãos normatizadores reconhecidos, e/ou às políticas da entidade; e

III - conformidade: relacionam-se ao cumprimento de leis e regulamentações às quais a entidade está sujeita.

§ 3º Compreende-se como:

I – risco: a possibilidade de que um evento ocorra e afete adversamente a realização dos objetivos. O risco é medido em termos de impacto e probabilidade; e

II - controles internos: a atividade definida em nível de transação ou de processo em resposta ao risco, dirigida para atenuar o impacto e/ou probabilidade de risco relacionado a conformidade, eficiência, eficácia, salvaguarda de ativos e integridade das informações.

Art. 3º O Sistema de Controle Interno compreenderá os órgãos, funções e atividades, no âmbito dos Poderes Legislativo, Judiciário e Executivo, do Tribunal de Contas, do Ministério Público e da Defensoria Pública, articulado em cada um deles por um Órgão Central e orientado para o desempenho do controle interno e o cumprimento das finalidades estabelecidas no art. 1º desta Lei, tendo como referência o modelo de Três Linhas de Defesa do Instituto dos Auditores Internos – IIA, que são:

I - a primeira linha de defesa é constituída pelos controles internos da gestão, formados pelo conjunto de regras, procedimentos, diretrizes, protocolos, rotinas de sistemas informatizados, conferências e trâmites de transações, documentos e informações, entre outros, operacionalizados de forma integrada pela direção e pelo corpo de servidores do respectivo Órgão Executor, destinados a enfrentar os riscos e fornecer segurança razoável quanto ao alcance dos objetivos do órgão ou entidade;

II - a segunda linha de defesa é constituída pelas funções de supervisão, monitoramento e assessoramento quanto a aspectos relacionados aos riscos e controles internos da gestão do órgão ou entidade;

III - a terceira linha de defesa é constituída pela auditoria interna, atividade independente e objetiva de avaliação e de consultoria, exercida pelo Órgão Central do Sistema de Controle Interno, desenhada para adicionar valor e melhorar as operações no âmbito dos Poderes e Órgãos elencados no art. 1º.

§ 1º O órgão central do sistema de controle interno é unidade da estrutura organizacional de cada Poder ou órgão enumerado no art. 1º responsável por coordenar, direcionar e regulamentar as atividades de controle e avaliar a eficiência e eficácia das unidades setoriais de controle interno.

§ 2º Entende-se por unidades setoriais de controle interno as diversas unidades, orçamentárias ou não, da estrutura organizacional das entidades, no exercício das atividades de supervisão dos controles internos inerentes às suas funções finalísticas ou de caráter administrativo.

§ 3º A supervisão de que trata o § 2º deste artigo será realizada de acordo com as diretrizes em matéria de controle interno estabelecidas pelo órgão central do sistema de controle interno e pelo comitê de que trata o art. 5º.

§ 4º As entidades da Administração Pública cuja estrutura organizacional e dimensão não comportem a implantação de uma unidade setorial de controle interno devem delegar as funções definidas no § 2º para servidores formalmente designados para tal finalidade.

CAPÍTULO III

DAS FUNÇÕES DO SISTEMA DE CONTROLE INTERNO

Art. 4º O Sistema de Controle Interno, a ser instituído conforme disposto no art. 1º, deverá abranger as seguintes funções:

I – controladoria: função que tem por finalidade subsidiar a tomada de decisão governamental e propiciar a melhoria contínua da governança e da qualidade do gasto público, a partir da modelagem, sistematização, geração, comparação e análise de informações contábeis, financeira, orçamentaria, de custos, e, do desempenho e cumprimento de objetivos e metas dos programas de governo, podendo ter em seu escopo a execução das funções de execução e/ou supervisão da contabilidade da entidade;

II – auditoria interna: é uma atividade independente e objetiva de avaliação e de consultoria, desenhada para adicionar valor e melhorar as operações de uma organização, auxiliando-a na realização de seus objetivos a partir da aplicação de uma abordagem sistemática e disciplinada para avaliar e melhorar a eficácia dos processos de gerenciamento de riscos, controle e governança;

III – avaliação de conformidade: atividade objetiva de verificação dos atos de gestão, com finalidade de confirmar se os mesmos atendem às exigências legais aplicáveis e comunicar tempestivamente aos gestores, quando da ocorrência de não conformidade;

IV – gestão de riscos: processo de trabalho de natureza permanente, estabelecido, direcionado e monitorado pela alta administração, aplicável em qualquer área da organização e que contempla as atividades de identificar riscos, analisar riscos, avaliar riscos, decidir sobre estratégias de resposta a riscos, planejar e executar ações para modificar o risco, bem como monitorar e comunicar, com vistas ao efetivo alcance dos objetivos da instituição;

V – normatização e assessoramento no estabelecimento, manutenção, monitoramento e aperfeiçoamento das atividades de controle interno das entidades.

CAPÍTULO IV

DAS COMPETÊNCIAS, RESPONSABILIDADES E ORGANIZAÇÃO DO COMITÊ DE CONTROLE INTERNO DO ESTADO DA PARAÍBA

Art. 5º Fica criado o Comitê Integrado de Controle Interno do Estado da Paraíba (CICIP), composto pelos titulares do Órgão Central do Sistema de Controle Interno dos Poderes Legislativo, Judiciário e Executivo, do Tribunal de Contas, do Ministério Público e da Defensoria Pública com a função de promover a integração do Sistema de Controle Interno.

Parágrafo único. O CICIP será presidido pelo titular do Órgão Central do Sistema de Controle Interno do Poder Executivo.

Art. 6º São competências e responsabilidades precípuas do CICIP, sem prejuízo do regular exercício da competência dos demais órgãos integrantes da respectiva estrutura de cada uma das entidades:

I – definir as diretrizes estratégicas para fins de estabelecimento das ações dos Órgãos Centrais do Sistema de Controle Interno das entidades;

II – definir os critérios para avaliar a eficácia da atuação do Sistema de Controle Interno das entidades, a forma e periodicidade de revisão pelos pares dos componentes do Sistema Integrado de Controle Interno;

III – promover a disseminação dos conceitos e ações de controle interno, de forma integrada entre as entidades componentes do Sistema Integrado de Controle Interno, através da produção de informes, cartilhas, campanhas, cursos, seminários e outras ações correlatas; e

IV – promover o compartilhamento de metodologias, dados e sistemas, que possam maximizar a capacidade operacional e de atuação dos Órgãos Centrais de Controle Interno das entidades componentes do Sistema Integrado de Controle Interno.

Parágrafo único. O CICIP poderá constituir grupos de trabalhos compostos por servidores de cada Poder ou Órgão citados no *caput* do art. 5º, para prestar apoio técnico ao Comitê, conforme dispuser em seu Regulamento.

Art. 7º As atividades do CICIP serão regulamentadas por resolução do Comitê, que deverá ser publicada em até 90 (noventa) dias a contar da vigência desta Lei.

§ 1º O CICIP reunir-se-á ordinariamente três vezes ao ano, nos meses de fevereiro, junho e outubro e, extraordinariamente, por convocação do presidente.

§ 2º As deliberações serão por maioria simples e vinculatórias para todas entidades participantes.

§ 3º A representação no CICIP não será passível de remuneração sob qualquer forma.

CAPÍTULO V

DO ÓRGÃO CENTRAL DO SISTEMA DE CONTROLE INTERNO DE CADA ENTE

Art. 8º São competências e responsabilidades precípua do Órgão Central do Sistema de Controle Interno das entidades:

I – avaliar o cumprimento dos programas, objetivos e metas espelhadas no Plano Plurianual, na Lei de Diretrizes Orçamentárias e no Orçamento, inclusive quanto a ações descentralizadas executadas à conta de recursos públicos;

II – exercer o acompanhamento sobre a observância dos limites legais da execução do orçamento, das exigências da Lei de Responsabilidade Fiscal e de outras Normas correlatas;

III – estabelecer mecanismos voltados a comprovar a legalidade dos atos de gestão e avaliar os resultados, quanto à eficácia, eficiência e economicidade da gestão orçamentária, financeira, patrimonial e operacional nos correspondentes Poderes e Órgãos, bem como na aplicação de recursos públicos por entidades de direito privado;

IV – instituir, manter e propor sistemas de informações para subsidiar o desenvolvimento das funções do Sistema de Controle Interno;

V – alertar formalmente a autoridade administrativa competente para que instaure Tomada de Contas Especial, ao tomar conhecimento de ocorrência de desvio de recursos públicos que resulte dano ao erário, bem como da omissão no dever de prestar contas;

VI – promover a capacitação de servidores que executem atividades relacionadas a processos disciplinados pelo Órgão Central do Sistema de Controle Interno;

VII – comunicar, ao Tribunal de Contas e/ou Ministério Público do Estado, as irregularidades ou ilegalidades identificadas nas atividades de avaliação que evidenciarem de forma objetiva dano ou prejuízo ao erário que não tenham sido sanados;

VIII – apoiar o controle externo no exercício de sua missão institucional, supervisionando e orientando as unidades executoras no relacionamento com o Tribunal de Contas do Estado, quanto ao encaminhamento de documentos e informações, atendimento às equipes técnicas, recebimento de diligências;

IX – orientar e assessorar as entidades executoras sob sua subordinação funcional quanto aos procedimentos gerais a serem seguidos e adotados na operação interna de suas unidades;

X – realizar a integração operacional entre os Sistemas de Controle Interno dos Órgãos de Controle Interno do Estado da Paraíba e sugerir a elaboração dos atos normativos que disciplinem atividades de controle nos processos de gestão;

XI – promover a avaliação anual das atividades de controle interno, com base nos parâmetros e procedimentos de gestão de risco da entidade;

XII – exercer o controle das operações de crédito, avais e garantias, bem como dos direitos e haveres do respectivo Poder ou Órgão; e

XIII – realizar outras atividades de coordenação e aperfeiçoamento do Sistema de Controle Interno.

Art. 9º É vedada a nomeação para o exercício de função gratificada ou cargo em comissão nos Órgãos Centrais de Controle Interno de pessoas que tenham sido, a qualquer tempo:

I – responsáveis por atos ou contas julgadas irregulares em decisão definitiva de Tribunais de Contas, salvo se a decisão tiver sido reformulada na justiça comum;

II – sancionadas em processo administrativo disciplinar, na condição de responsáveis, por ato lesivo ao patrimônio público, desde que decorrente de processo judicial transitado em julgado, por:

- a) prática de crimes contra a administração pública;
- b) atos de improbidade administrativa, tipificados em lei.

CAPÍTULO VI

DAS RESPONSABILIDADES DAS UNIDADES SETORIAIS DE CONTROLE INTERNO

Art. 10. As diversas unidades setoriais de controle interno componentes da estrutura organizacional das entidades, no que se refere ao controle interno, têm as seguintes responsabilidades:

I – supervisionar se as atividades de controle interno das respectivas entidades seguem as diretrizes emitidas pelo Órgão Central do Sistema de Controle Interno e do CICIP;

II – orientar o exercício das atividades de controle pela primeira e segunda linha de defesa;

III – exercer o acompanhamento sobre o cumprimento dos objetivos e metas definidas nos Programas constantes do Plano Plurianual, na Lei de Diretrizes Orçamentárias e no Orçamento Anual;

IV – exercer o acompanhamento sobre o uso e guarda de bens pertencentes ao Poder ou Órgão do qual faça parte, utilizados no exercício de suas funções; e

V – comunicar, ao Órgão Central do Sistema de Controle Interno do respectivo Poder ou Órgão do qual faz parte, sobre irregularidade ou ilegalidade que evidenciem danos ou prejuízos ao erário.

CAPÍTULO VII

DA ATIVIDADE DE AUDITORIA INTERNA E DO COMITÊ DE AUDITORIA E RISCOS

Art. 11. Os Poderes e Órgãos que ainda não estabeleceram a atividade de Auditoria Interna, definida no inciso II do art. 4º, deverão implementá-la de forma centralizada até trinta e um de dezembro de dois mil e vinte, juntamente com o Comitê de Auditoria e Riscos, que deverão ser criados através de Lei de iniciativa de cada Poder ou Órgão definidos no *caput* do art 1º.

§ 1º A atividade de Auditoria Interna adotará as Normas Internacionais de Auditoria Interna emanadas pelo Instituto dos Auditores Internos – IIA na condução de seus trabalhos.

§ 2º A composição e disciplinamento para o funcionamento do Comitê de Auditoria Interna e Riscos será regulamentado por cada Poder ou Órgão.

Art. 12. Fica criado o Comitê de Auditoria Interna e Riscos do Poder Executivo Estadual que terá a seguinte composição:

- I – Secretário-Chefe da Controladoria Geral do Estado;
- II – Procurador Geral do Estado;
- III – Representante do Gabinete do Governador do Estado;
- IV – Representante da Secretaria de Estado de Planejamento, Orçamento e Gestão;
- V – Gerente Executivo de Auditoria da Controladoria Geral do Estado;
- VI – Gerente Executivo de Conformidade da Controladoria Geral do Estado, e,
- VII – 02 (dois) membros representantes do Conselho de Estado da Transparência e Combate a Corrupção criado na Lei nº 8.186, de 16 de março de 2007, com redação dada pela Lei nº 10.467, de 26 de maio de 2015.

Parágrafo único. O Comitê de Auditoria Interna e Riscos do Poder Executivo Estadual será presidido pelo titular da Controladoria Geral do Estado e se reunirá ao menos três vezes ao ano, com a autoridade de convocar reuniões adicionais, conforme exigirem as circunstâncias.

Art. 13. São competências do Comitê de Auditoria Interna e Riscos:

- I – aprovar o Plano Anual de Auditoria da Controladoria Geral do Estado;
- II – avaliar o desempenho da Atividade de Auditoria Interna, ao menos anualmente;
- III – revisar a eficácia da função de auditoria interna, inclusive a conformidade com a Estrutura Internacional de Práticas Profissionais para a Auditoria Interna, emitidas pelo Instituto dos Auditores Internos – IIA;
- IV – avaliar a eficácia da atividade de Avaliação de Conformidade realizada pela Controladoria Geral do Estado e os resultados do acompanhamento do atendimento das não conformidade emitidas;
- V – revisar o processo de comunicação dos pontos e relatórios de auditoria;
- VI – reportar regularmente ao Governador do Estado:
 - a) os pontos de auditoria críticos que requeiram urgência para solução;
 - b) o nível de atendimento das recomendações emanadas pela Controladoria Geral do Estado pelos Órgãos da Administração Direta e Indireta do Poder Executivo; e,
 - c) aceitação e/ou exposição de riscos por parte dos Ordenadores de Despesa.
- VII – propor a realização de inspeções especiais, conforme necessário, e supervisionar seus resultados;

VIII – supervisionar as atividades desenvolvidas nas áreas de controle interno, de auditoria interna e gestão de riscos;

IX – analisar o relatório prévio de exame da Prestação de Contas Anual do Poder Executivo emitido pelo Tribunal de Contas do Estado e acompanhar o cumprimento das recomendações;

X – avaliar e monitorar o nível e aceitação de risco e exposição ao risco dos Órgãos do Poder Executivo; e,

XI – elaborar anualmente relatório com informações sobre as atividades de Auditoria Interna, Avaliação de Conformidade e Gestão de Riscos do Poder Executivo, os seus resultados, as conclusões e as suas recomendações.

Parágrafo único. Os membros do Comitê deverão ter acesso a todas as informações e documentos necessários ao exercício das suas atribuições.

Art. 14. Caberá a Controladoria Geral do Estado atuar como unidade de harmonização e padronização de entendimentos e interpretações técnicas relacionadas aos procedimentos adotados para o exercício da Atividade de Auditoria Interna, no âmbito dos Poderes e Órgãos definidos no *caput* do art. 1º.

CAPÍTULO VIII DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 15. Compete aos órgãos referenciados no *caput* do art. 1º definir a organização administrativa para o exercício das funções previstas nesta Lei, observados todos os seus dispositivos.

§ 1º A regulamentação de que trata o *caput* definirá também a estrutura administrativa que exercerá o papel de Órgão Central do Sistema de Controle Interno e o respectivo titular, observada a sua vinculação hierárquica e funcional direta ao titular do respectivo Poder ou Órgão, e vinculação funcional ao Comitê de Auditoria e Riscos.

§ 2º O titular do Órgão Central do Sistema de Controle Interno deverá possuir escolaridade em nível superior e ter notórios conhecimentos jurídicos, contábeis, econômicos e financeiros ou de administração pública.

§ 3º Ao dirigente de Órgão Central do Sistema de Controle Interno é vedado o exercício concomitante de atividade político-partidária.

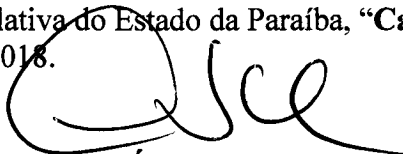
Art. 16. Fica estabelecido, a partir da vigência desta Lei, o prazo máximo de trinta e seis meses como período de transição para realização de concurso público objetivando o provimento dos quadros de pessoal do Órgão Central do Sistema de Controle Interno, precipuamente, para a função de Auditoria Interna, em quantidade a ser definida pela entidade através de lei específica, para os entes que não detenham em seu quadro a função com servidores efetivos.

Art. 17. Fica estabelecido o dia 31 de dezembro de dois mil e vinte e dois como data limite para que os Órgãos e Poderes definidos no art. 1º elaborem seus Mapas Estratégicos, onde devem estar definidos seus objetivos estratégicos, indicadores, metas, ações estratégicas, missão, visão e valores.

Parágrafo único. No âmbito do Poder Executivo os Mapas Estratégicos devem ser elaborados para cada Órgão Integrante da Administração Direta e Indireta.

Art. 18. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Paço da Assembleia Legislativa do Estado da Paraíba, “**Casa de Epitácio Pessoa**”,
João Pessoa, 27 de dezembro de 2018.

A handwritten signature in black ink, consisting of a large, stylized 'G' followed by several loops and a long horizontal stroke.

GERVÁSIO MAIA
Presidente